

Proc. CNT - 16 314/45

(CNT-623-46)

AAA/ZM.

Deve ser restabelecida a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento prolatada de acôrdo com as disposições de lei applicaveis à especie e as provas aduzidas nos autos.

VISTOS E RELATADOS ôstes autos em que são partes: como recorrente, Moacyr Dias Netto e, como recorrido, N. Rodrigues & Cia.:

Moacyr Dias Netto reclamou perante a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, contra N. Rodrigues & Cia. indenização, aviso prévio e férias.

Contestando a pretensão do reclamante disse o reclamado que apresentara perante a Justiça do Trabalho, uma reclamação contra a mesma por abandono de emprêgo, motivado pela transferência de local de trabalho por êle não aceita.

A 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgou procedente a reclamação (fls. 6).

Dessa decisão houve recurso ordinário interposto pelo reclamado, tendo o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, por acórdão de fls. 26, conhecido do recurso absolvendo a reclamada condenação que lhe fôra imposta pelo tribunal de 1a. instância.

Não se conformando, porém, com a sentença do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, Moacyr Dias Netto recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara da Justiça do Trabalho, procurando fundamentar o seu recurso nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notificado o recorrido para, dentro do prazo legal, falar sobre o recurso, fê-lo a fls. 33/35.

Opinou a Procuradoria da Justiça do Trabalho a fls..

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

39/40, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela reforma da decisão recorrida a fim de ser restabelecida a de 1ª instância.

É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso está legalmente fundamentado;

CONSIDERANDO, de meritis, que a prova testemunhal aduzida nos autos confirma as alegações do reclamante;

CONSIDERANDO, também, que não conseguiu a reclamada provar o abandono de emprego não cumprindo o estabelecido no art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, ainda, que a MM. Junta a que decidiu com acerto e justiça;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, vencido o relator, em tomar conhecimento do recurso e, de meritis, por maioria, vencido o relator, dar-lhe provimento a fim de, reformando a decisão recorrida, restabelecer a preferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de origem. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

João Duarte Filho

Relator

Ciente- _____

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em

18/7/46